PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 071/1995 - PGJ, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995
(PT. Nº 35.610/95)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Estabelece normas regulamentadoras da eleição dos seis membros do Conselho Superior pelos demais integrantes da carreira

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 734, de 26.11.93,

CONSIDERANDO a necessidade de baixar instruções para a eleição pelos demais integrantes da carreira de seis membros do Conselho Superior do Ministério, prevista legalmente para o período de 1º a 10 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na reunião de 07/9/95, aprovou, por unanimidade, orientação à Procuradoria-Geral de Justiça para fixação do encerramento da eleição, para os votos remetidos por via postal, no dia 11.12.95, tendo em vista que, excepcionalmente, no período inicialmente previsto de 1º a 10 de dezembro deste ano o dia 10 é um domingo, o dia 8 feriado forense, tornando extremamente exíguo o período, pois as correspondências deveriam chegar à Procuradoria-Geral de Justiça no máximo no dia 7 e para isso teriam de ser postadas até o dia 5, representando, em suma, apenas três dias úteis, desatendendo assim o sentido da lei de assegurar, indiscutivelmente, lapso maior, pelo menos de seis dias úteis, para os Promotores de Justiça lotados no interior exercerem a faculdade legal do voto pela via postal;

RESOLVE EDITAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Capítulo I
Da capacidade eleitoral

Art. 1º. São eleitores todos os membros do Ministério Público de Primeira e Segunda Instâncias, exceto os integrantes do Órgão Especial.

Art. 2º. São elegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público, mediante prévia inscrição, os Procuradores de Justiça em exercício, exceto:

I - aqueles que, eleitos, integram ou integraram o Conselho Superior, em caráter efetivo, no atual período;

II - aqueles que, como membros natos e em caráter efetivo, integram ou integraram o Conselho Superior, no atual período;

III - os afastados da carreira, salvo os que tenham reassumido suas funções no Ministério Público até o dia 1º de outubro de 1995.

Capítulo II
Da inscrição

Art. 3º. Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça elegíveis que se inscreverem como candidatos mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual deverá ser obrigatoriamente protocolado no Protocolo-Geral do Ministério Público, no período de 16 a 31 de outubro de 1995.

Art. 4º. Até o dia 7 de novembro de 1995 o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial sua decisão, com a relação dos candidatos habilitados e daqueles cujo pedido foi indeferido.

§ 1º. No caso de indeferimento, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias da publicação, poderá apresentar pedido de reconsideração ao Procurador-Geral de Justiça, que o decidirá também no prazo de 2 (dois), providenciando a imediata publicação de sua decisão.

§ 2º. Se o pedido de reconsideração for indeferido, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias da publicação, poderá interpor recurso ao Órgão Especial, que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se o interessado da decisão através do Diário Oficial.

Art. 5º. A cédula de votação conterá os nomes dos candidatos habilitados, dispostos em ordem alfabética.

Capítulo III
Processo de votação
Seção I
Providências preliminares

Art. 6º. Para tornar possível o voto pelo Correio (via postal), por parte dos Promotores de Justiça lotados fora da Capital (Substitutos e titulares de cargos do interior), a Procuradoria-Geral de Justiça enviará a cada um deles, até o dia 28 de novembro de 1995, a cédula oficial, o envelope rubricado pelo Procurador-Geral de Justiça, no qual deverá ser acondicionada a cédula, e uma sobrecarta a ser utilizada para a remessa postal do voto (envelope externo).

Seção II
Normas gerais da votação

Art. 7º. A eleição realizar-se-á na sede Procuradoria-Geral de Justiça, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, em escrutínio secreto, no período de 1º a 10 de dezembro de 1995, observando-se o seguinte:

I - a votação direta acontecerá nos dias 1º, 4, 5, 6 e 7 de dezembro de 1995, no período das 12:00 às 18:00 horas;

II - a votação por via postal exige a postagem do voto a partir de 1º de dezembro de 1995 até 09 de dezembro de 1995;

III - no dia 11 de dezembro de 1995, às 18:00 horas, será removido o lacre da urna para serem acolhidos os votos postados (exercidos) no período referido no inciso anterior, desde que recebidos no Protocolo-Geral do Ministério Público até aquele horário, declarando-se, em seguida, encerrada a votação.

Art. 8º. No dia da abertura da votação (1º de dezembro de 1995, às 12:00 horas), a urna será mostrada para os que se acharem presentes, devendo ser diariamente lacrada no final do horário de votação, colhendo-se a assinatura, sobre o nome legível, de pelo menos três membros do Ministério Público.

§ 1º. O lacre da urna somente será removido, para prosseguimento do processo de votação, na presença de pelo menos três membros do Ministério Público, cujos nomes serão anotados no livro de registro de votação.

§ 2º. No dia 11 de dezembro de 1995 o lacre será removido às 18:00 horas, observando-se o disposto no parágrafo anterior e, após serem depositados os votos recebidos via postal até aquele momento, proceder-se-á à lacração na forma do "caput" deste artigo.

Art. 9º. Diariamente os votos recebidos por via postal, na forma estabelecida nestas normas, serão depositados na mesma urna, no horário de votação, após autorização do Procurador-

Geral de Justiça, sendo consignada a expressão "votou" no local adequado do livro de registro de votação.

Seção III
Do voto

Art. 10. O voto será pessoal e direto, sendo proibido exercê-lo por portador ou por procuração.
§ 1º. É facultado aos Promotores de Justiça titulares de cargos do interior e aos Substitutos (lotados fora da Capital) o voto pelo Correio.
§ 2º. É proibida a remessa do voto (sobrecarta) via malote.

Art. 11. O voto é plurinominal, podendo o eleitor votar em até 6 (seis) nomes constantes da cédula oficial.

Art. 12. O voto é obrigatório, constituindo o seu exercício dever funcional.
Parágrafo único. O voto será facultativo para os membros do Ministério Público em gozo de férias, licença ou afastados da carreira.

Art. 13. O voto é secreto, exercido em cabine indevassável e vedada a identificação.

Art. 14. Serão considerados nulos os votos:
I - cuja cédula ou o envelope que a contenha possuam anotação ou sinal que possa identificar o eleitor;
II - cuja cédula contenha a assinalação de mais de 6 (seis) nomes;
III - exercidos por via postal, tenham sido postados antes de 1º de dezembro de 1995;
IV - exercidos por via postal, sem que a sobrecarta (envelope externo) contenha os dados do remetente, de modo a permitir a sua identificação;
V - encaminhados por malote, portador ou exercido por procurador.
Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos III, IV e V as sobrecartas não serão depositadas na urna, devendo ser mantidas em separado até a proclamação do resultado.

Art. 15. O voto por via postal, recebido após o encerramento da votação, será considerado inexistente.

Art. 16. Consideram-se votos em branco tantos quantos faltarem, em cada cédula, para o total de 6 (seis).

Seção IV
Voto direto

Art. 17. O eleitor, depois de assinar o livro de registro de votação na linha correspondente ao cargo que efetivamente ocupa, receberá, com o envelope rubricado pelo Procurador-Geral de Justiça, a cédula oficial de votação, e, na cabine indevassável, assinalará seu voto no quadro correspondente ao nome escolhido, podendo votar em até 6 (seis) nomes, depositando em seguida o envelope fechado na urna.

Seção V
Voto via postal

Art. 18. O Promotor de Justiça titular de cargo do interior ou o Promotor de Justiça Substituto que optar pelo voto postal deverá, após assinalar seu voto na forma do artigo anterior, acondicionar a cédula no envelope, fechando-o, e colocando-o, em seguida, na sobrecarta (envelope externo).
§ 1º. O envelope interno, que contém a cédula, não poderá receber nenhuma anotação ou sinal que possa identificar o eleitor.
§ 2º. Na sobrecarta (envelope) deverá o eleitor identificar-se, consignando o seu nome completo e o cargo de que é titular.

Capítulo IV
Apuração

Art. 19. A apuração, logo após o encerramento da votação, será iniciada no dia 11 de dezembro de 1995, às 18:30 horas, no local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, para o qual será encaminhada a urna devidamente lacrada.

Art. 20. Durante o processo de votação o Procurador-Geral de Justiça designará os membros do Ministério Público que irão compor as Juntas de apuração, sempre em número de três para cada uma, além dos que irão auxiliá-lo no processo de totalização dos votos.

Art. 21. O processo de apuração iniciar-se-á pela contagem dos votos depositados na urna, cujo total deve coincidir com o número de eleitores constantes do livro de votação.

§ 1º. Logo após a conferência, serão abertas as sobrecartas e misturados os envelopes contendo a cédula oficial.

§ 2º. Os envelopes contendo as cédulas oficiais serão repartidos em lotes, de acordo com o número de juntas de apuração.

§ 3º. Cabe a cada junta de apuração abrir os envelopes contendo a cédula oficial e apurar os votos.

§ 4º. As cédulas oficiais de cada lote, após a contagem e conferência, serão encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça para a totalização, com as respectivas planilhas assinadas pelos componentes da Junta de apuração.

Art. 22. Os votos serão considerados nulos ou em branco na forma estabelecida nesta Resolução (Artigos 14 a 16).

Capítulo V
Proclamação do resultado

Art. 23. Encerrada a apuração, serão imediatamente proclamados os eleitos, considerando-se tais os 6 (seis) mais votados.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 24. O resultado geral da eleição, com o nome dos candidatos e o respectivo número de votos, será publicado no Diário Oficial.

Capítulo VI
Disposições Finais

Art. 25. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

São Paulo, 09 de outubro de 1995

José Emmanuel Burle Filho

Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.105, nb.196, p. , de 12 de outubro de 1995.*